

510202002090000000000000010010012000112316476

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 41, DE 1999 (Apenso o PL nº 106, de 1999)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do virus da AIDS e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

## I - RELATÓRIO

O Deputado PAULO ROCHA apresentou o Projeto de Lei nº 41, de 1999, dispondo sobre os direitos básicos dos portadores do virus HIV.

Dentre esses direitos destacam-se o de receber tratamento adequado, educação e aconselhamento, não ser retirado do ambiente social original, não ser discriminado, confidencialidade sobre a sua situação, reserva de leitos nos hospitais, proibição de exigência do exame para admissão a emprego, vedação do exame obrigatório nos presídios, incentivos fiscais para os que colaborarem nas campanhas sobre AIDS, ação civil pública, etc.

Estipula multa civil para a violação dos direitos básicos e tipifica crimes.

Justifica o projeto alegando que essa doença é uma realidade em nosso País que não deve ser desprezada, pois os problemas estão surgindo. Daí a necessidade de legislação própria para definir os direitos básicos dos aidéticos e as sanções para a sua violação.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 41/99, com substitutivo e pela rejeição do PL nº 106/99, conforme parecer reformulado da Relatora, Teté Bezerra.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 41/99, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família , com emendas supressivas do art. 11 do projeto e do Substitutivo e do PL nº 106, nos termos do parecer do Relator.

O Projeto de Lei nº 106 de 1999, da Deputada Maria Elvira, encontra-se apensado ao PL nº 41/99, por despacho de 25.02.1999 e dispõe sobre o acesso dos aidéticos ao Sistema Único de Saúde –SUS.

Na Justificação expõe a necessidade de garantir ao portador do vírus HIV acesso à assistência integral à saúde, assegurar condições de construção de recursos terapêuticos alternativos e descentralizados e obrigatoriedade de campanhas preventivas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 41, de 1999, á constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal e Direito Processual. Todavia, quanto à iniciativa de leis ordinárias, tanto o projeto principal quanto o seu apenso contêm inconstitucionalidades quando atribuem funções a órgãos públicos, fixam prazo para o Executivo cumprir determinada atividade, dispõem sobre serviços públicos, inclusive descentralização administrativa que é uma forma de organização da administração pública.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social também não eliminou todas as inconstitucionalidades, como a do § 1º do art. 2º que determina o prazo de sessenta dias para que as Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal fixem o número de leitos a serem reservados nos hospitais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do Poder Legislativo fixar prazo para o Executivo praticar ato que é de sua competência.

Sob o aspecto material, deve haver cautela no sentido de não violar o princípio da isonomia, privilegiando demasiadamente os doentes de AIDS, em prejuízo de outros doentes, igualmente necessitados de assistência.

O art. 7º do projeto principal e de seu substitutivo é dispositivo simplesmente autorizativo, sendo que nem os órgãos públicos competentes, nem os privados precisam de autorização para informar e fazer campanhas anti-aids, como já vêm fazendo há tempos, pois a lei não proíbe.

O art. 12 dessas proposições é injurídico, criando uma substituição processual sem qualquer vínculo de interesse da parte, ou com a titularidade do direito, quando estipula que "qualquer pessoa , física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do virus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados."

A substituição processual é exceção no direito processual e não tem alcance tão amplo, havendo sempre certa vinculação em relação ao direito.

Os artigos que tratam da ação civil pública e do inquérito civil são desnecessárias, já sendo a matéria tratada na lei nº 7.347/85, inclusive em relação aos consumidores e os aidéticos são consumidores em face das clínicas e estabelecimentos hospitalares.

No artigo 14 foi suprimida a correção monetária pelo índice aplicável aos débitos fiscais, tendo em vista a extinção da UFIR e a tendência de desindexação da economia.

Também o art. 17 contém injuridicidade quando estipula pena mais elevada para o crime culposo do que para o doloso.

Além disso, o Código Penal já dispõe no art. 131 sobre o crime de perigo de contágio de moléstia grave, da seguinte forma:

"Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Vemos que a pena é muito mais severa.

Também no art. 18 , a recusa do profissional em atender o doente de HIV pode configurar o crime de omissão de socorro do art. 135 do Código Penal, cuja pena é mais baixa. Todavia, o C.P. prevê aumento de pena, da metade, se do crime resulta lesão corporal de natureza grave e a pena é triplicada, quando resulta morte.

O Projeto de Lei nº 106, de 1999, como já foi dito, é inconstitucional por vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa os projetos contêm cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, não resta dúvida que os portadores do vírus HIV necessitam de assistência e a doença vem se tornando um problema de grandes proporções no Brasil, havendo carência de legislação.

Todavia, com a evolução da medicina e da farmacologia novos medicamentos têm surgido que aumentam a possibilidade de vida do paciente, e vacinas têm sido experimentadas, podendo haver em breve um controle da doença. Porém, enquanto isto não acontece é bom que se faça alguma coisa em termos legais.

As duas emendas da Comissão de Finanças e Tributação devem ser acolhidas, não contendo vício de constitucionalidade, nem violando princípios de direito.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 1999,com as emendas da Comissão de Finanças e Tributação , e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo desta Relatoria e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 106, de 1999, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos e pela rejeição

do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família pelos motivos acima aduzidos.

Sala da Comissão, em de

de 2000.

Deputado NELSON PELLEGRINO Relator